



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO • SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2014 - Edição nº 182

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STF	Embargos infringentes e de nulidade
Notícias STJ	Informativo do STF nº 767 (novo)
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 551 (novo)
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Ementário de Jurisprudência Cível nº 34 (novo)

Outros Links:



Atos Oficiais

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica \(nova\)](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

[Aviso TJ-RJ nº 103: Conflito de Competência - Eficácia Vinculante \(novo\)](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: ALERJ/Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Nova Friburgo: prazos processuais suspensos no dia 4](#)

[Desembargadora Leila Mariano fala sobre Justiça e Democracia na abertura de Seminário na UERJ](#)

[Ouvidoria divulga estatísticas do mês de novembro](#)

[Deape entrega doações a crianças do Inca](#)

[Mediação é tema de evento realizado no Fórum de Alcântara](#)

[Eleita nova administração do TJRJ para o biênio 2015/2016](#)

[Suspensos prazos processuais no Fórum Regional do Méier no dia 4](#)

['A Visita da Velha Senhora' comemora os 15 anos do projeto 'Teatro na Justiça'](#)

Fonte: DGCOTM

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

[Ministro suspende decisão do CNJ sobre eleições para cargos de direção no TJ-RJ](#)

O ministro Luiz Fux deferiu pedido de liminar formulado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de

Janeiro (TJ-RJ) para sustar os efeitos de decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que suspendeu norma daquela corte sobre alteração de regras quanto ao processo de eleição para cargos de direção. A decisão foi tomada no Mandado de Segurança (MS) 33288.

“Ressoa exorbitante a atuação do CNJ que, sob o argumento de fazer valer o texto da Loman (Lei Orgânica da Magistratura Nacional – Lei Complementar 35/79), desconstitui, em sede de liminar, norma aprovada pelo órgão máximo do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, cuja juridicidade é objeto de profunda controvérsia no Supremo Tribunal Federal”, ressaltou o relator. Segundo o ministro Luiz Fux, também tramita na Corte reclamação (RCL 13115) ajuizada contra ato do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) que teria provocado ofensa à Loman por estender, na eleição de presidente e corregedor-geral de Justiça daquele tribunal, “o universo dos elegíveis a todos os desembargadores que integram o TJ”.

Conforme o ministro Luiz Fux, no julgamento de recurso contra liminar por ele concedida naquele caso, o Plenário cassou a cautelar e a tese vencedora foi a de que deveriam prevalecer as normas regimentais sobre eleição dos dirigentes dos tribunais em detrimento de regra da Loman. Na ocasião, a Corte entendeu que, nesse conflito, o Poder Judiciário deve prestigiar a autonomia dos tribunais, “mantendo hígdas as regras regimentais aprovadas por um processo democrático de deliberação”.

Assim, o relator salientou que a discussão nos dois processos está em torno da autonomia dos tribunais para normatizar a eleição para seu corpo diretivo. Segundo ele, o debate pretende concluir se as regras referentes à eleição para os cargos de direção dos tribunais podem divergir do texto da Loman, tendo o Plenário do STF se posicionado, em análise de recurso, que a autonomia dos tribunais deve prevalecer em relação à matéria.

Para o TJ-RJ, a decisão do CNJ contraria o artigo 93 da Constituição Federal, e o artigo 102 da Loman. Por isso, liminarmente, pediu a suspensão da tramitação, no CNJ, dos pedidos de providências e de procedimento de controle administrativo, bem como a sustação de atos praticados, caso existam. Quanto ao mérito, solicita a extinção e o arquivamento definitivo dos procedimentos que tenham o objetivo de afastar normas regimentais contestadas junto ao CNJ, em razão do reconhecimento da validade da Resolução 01/2014.

Em sua decisão, o ministro Luiz Fux deferiu o pedido de liminar para suspender os efeitos da decisão do CNJ, bem como para determinar a suspensão de todo e qualquer procedimento administrativo em tramitação no Conselho que questione a referida resolução.

Processo: MS. 33288

[Leia mais...](#)

[Mantido fornecimento de remédio para paciente com doença rara](#)

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Ricardo Lewandowski, indeferiu a Suspensão de Tutela Antecipada (STA) 761, ajuizada pelo Município de São Paulo contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) que determinou o fornecimento de medicamentos indispensáveis para o tratamento de doença genética rara.

O juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal havia determinado que a União, o Estado de São Paulo e o município fornecessem o medicamento Soliris, cuja substância ativa é o eculizumab, para tratamento da doença chamada hemoglobinúria paroxística noturna (HPN). O TRF-1 manteve a decisão.

A prefeitura paulistana alegou que se trata de um remédio importado, de alto custo (o tratamento anual para um indivíduo seria de US\$ 409,5 mil, o equivalente hoje a R\$ 1 milhão), não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e deve ser administrado de forma vitalícia.

O município argumentou ainda que no Sistema Único de Saúde (SUS) existem alternativas de tratamento para a doença, como o transplante de células tronco hematopoiéticas, os imunossuppressores, os androgênios, as transfusões sanguíneas, a reposição de ferro e ácido fólico e a anticoagulação. Por essas razões, considerou que o fornecimento do remédio traz “graves lesões à economia, à saúde e à ordem públicas”.

Decisão

O presidente do STF apontou que, no julgamento de casos análogos (Suspensões de Liminar 558 e 633, entre outros processos), o Supremo decidiu que deveria ser mantido o fornecimento do remédio Soliris para portadores da hemoglobinúria paroxística noturna, “possibilitando que essas pessoas tenham uma vida minimamente digna”.

O ministro Lewandowski citou ainda trecho do parecer do procurador-geral da República, Rodrigo Janot,

destacando que “a permanência da doença sem o devido tratamento medicamentoso pode desencadear outras enfermidades, como anemia, trombose, insuficiência renal crônica, hipertensão pulmonar, insuficiência hepática e acidente vascular cerebral, havendo, por conseguinte, alto risco de letalidade”. Janot aponta também que o paciente não responde a terapias alternativas e o município não apresentou opção diversa que se adequasse melhor ao corte de custos que subsidiaria à alegada ofensa à ordem pública.

Segundo o presidente do STF, documentos dos autos demonstram que o paciente realmente necessita da medicação, tendo em vista o alto risco de agravamento da doença e a possibilidade de ocorrência de trombose e de que outros órgãos vitais sejam atingidos.

“Dessa forma, a manutenção da decisão atacada mostra-se imperiosa para preservar a vida do requerido, somando-se a isso o fato inexistir nos autos comprovação da alegada lesão e indisponibilidade financeira do Estado, que o impediria de importar e fornecer o medicamento – motivos pelos quais não entendo cabível o pedido de suspensão”, concluiu o ministro Ricardo Lewandowski.

Processo: STA. 761

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Propinoduto: Sexta Turma confirma condenações por quadrilha e lavagem de dinheiro](#)

A Sexta Turma manteve a condenação dos acusados no chamado escândalo do “Propinoduto”, do Rio de Janeiro, pelos crimes de formação de quadrilha e lavagem de dinheiro. O relator, ministro Nefi Cordeiro, enfrentou as 25 mil páginas do processo e rejeitou quase vinte teses de nulidades arguidas pelos condenados.

O ministro apresentou voto de mais de 160 páginas. Em uma análise minuciosa de todas as questões, reconheceu que houve prova da associação estável para a prática de crimes, envolvendo fiscais estaduais e federais, com envio de valores para escondimento no estrangeiro.

O escândalo do “Propinoduto” veio à tona em 2003, depois que a Justiça Suíça alertou as autoridades brasileiras sobre a suspeita de contas bancárias mantidas clandestinamente naquele país. As investigações apontaram para uma organização criminosa que envolvia fiscais e auditores da receita estadual e federal em fraudes contra o fisco fluminense. Trinta e duas pessoas foram acusadas de participar do esquema que, segundo as investigações, movimentou mais de US\$ 30 milhões.

Nulidade do julgamento, ilicitude de provas, cerceamento de defesa, inépcia da denúncia e prescrição punitiva estão entre os argumentos de defesa de 18 acusados. O recurso especial foi interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2).

Prescrição

A denúncia foi recebida contra 24 acusados e rejeitada em relação a oito deles. Após a instrução criminal, houve uma absolvição e um desmembramento de processo. No julgamento desta terça-feira (2), foram apreciados 18 recursos.

A Turma reconheceu a extinção da punibilidade em relação a todos os crimes que tiveram a pena privativa de liberdade fixada em até quatro anos – corrupção fiscal, sonegação tributária e evasão de divisas. Nestes casos, não houve interposição de recurso do Ministério Público para a majoração das penas.

Quadrilha

Em relação ao crime de quadrilha, entretanto, embora as penas fixadas tenham sido inferiores a quatro anos, o relator entendeu que as penas relativas a este delito não foram alcançadas pela prescrição.

“A condenação por esse delito ocorreu apenas no julgamento da apelação, em 19 de setembro de 2007, marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos do artigo 117, IV, do Código Penal. Assim, desde a condenação dos réus pelo delito de quadrilha até a presente data, não houve o transcurso do prazo prescricional de oito anos”, explicou o relator.

Por falta de proporcionalidade na fixação da pena, o relator e o ministro Sebastião Reis reduziam as penas para o crime de quadrilha, mas a Turma majoritariamente acompanhou o voto do desembargador

convocado Ericson Maranhão para mantê-las no mesmo patamar da condenação, salvo quanto à recorrente Marlene Rozen, a quem majoritariamente se reduziu a pena para um ano e seis meses de reclusão, com decorrente prescrição.

Lavagem de dinheiro

Em relação ao crime de lavagem de dinheiro, a Turma determinou a redução das penas, por falta de adequada fundamentação para o aumento fixado na condenação. As penas ficaram assim definidas:

Carlos Eduardo Pereira Ramos - 6 anos e 2 meses de reclusão, 61 dias-multa

Rodrigo Silveirinha Correa - 5 anos e 8 meses de reclusão e 56 dias-multa

Rômulo Gonçalves - 4 anos e 8 meses de reclusão e 46 dias-multa

Axel Ripoll Hamer - 5 anos e 6 meses de reclusão e 55 dias-multa

Hélio Lucena Ramos da Silva - 4 anos e 6 meses de reclusão e 45 dias-multa

Heraldo da Silva Braga - 4 anos e 2 meses de reclusão

Com a redução das penas pelo crime de lavagem de dinheiro, o crime ficou prescrito para Amauri Franklin Nogueira Filho, Marcos Antônio Bonfim da Silva e Julio César Nogueira.

Processo: REsp. 1170545

[Leia mais...](#)

Média de mercado da taxa de juros de cheque especial não pode ser aplicada em operações de cartão de crédito

A inexistência de cálculo pelo Banco Central de taxa média de juros para as operações de cartão de crédito não é razão suficiente para aplicar a essas transações a taxa média cobrada nas operações de cheque especial. Esse foi o entendimento da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em julgamento de recurso especial do Hipercard Banco Múltiplo S/A.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), ao considerar abusiva a taxa de juros cobrada pelo banco em contrato de cartão de crédito, decidiu limitá-la às taxas médias cobradas em contratos de cheque especial.

Segundo o acórdão, “como inexistente uma tabela elaborada pelo Banco Central acerca da taxa média de mercado para os contratos de cartão de crédito, no caso da abusividade dos juros, utiliza-se, como paradigma, a média para os contratos de cheque especial”.

Precedente

No recurso especial, a instituição financeira sustentou a impossibilidade de ser adotada a taxa média de mercado do cheque especial constante da tabela do Banco Central do Brasil, por se tratar de operação de crédito distinta.

A relatora, ministra Isabel Gallotti, entendeu pela reforma do acórdão. Ela lembrou que a mesma controvérsia já foi apreciada pela Terceira Turma do STJ, no julgamento do [REsp 125639](#), de relatoria da ministra Nancy Andrighi.

De acordo com a fundamentação do precedente citado, a média das taxas praticadas nas operações de cartão de crédito é superior àquela relativa ao cheque especial, não sendo lícita a equiparação das operações.

Na ocasião, a ministra Nancy Andrighi destacou que, nas operações de cartão de crédito, “a relação de mútuo intermediada pela administradora somente se concretizará nas hipóteses de efetivo inadimplemento pelo cliente. Este fato, por si só, se traduz economicamente em aumento da taxa de juros, afora outras discussões acerca dos riscos do negócio, certamente assumidos pela administradora, mas traduzidos em custo operacional com reflexo nas taxas de juros praticadas”.

A solução encontrada pela ministra Gallotti em relação ao Hipercard foi a devolução dos autos à fase instrutória para exame da alegação de abuso, mas com base nas taxas aplicadas pelo mercado nos contratos de mesma natureza (cartão de crédito).

Processo: REsp. 1487562

[Leia mais...](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

Artigos Jurídicos

Senhores magistrados, solicitamos o envio de seu artigo jurídico, para ser disponibilizado na página dos Artigos Jurídicos do Banco do Conhecimento.

[Clique aqui e Navegue na página](#)

Desde já agradecemos a valiosa contribuição de Vossa Excelência.

Fonte: seesc@tjrj.jus.br

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0168288-83.2012.8.19.0001](#) – rel. JDS. Des. Ricardo Alberto Pereira, j. 28.08.2014 e p. 02/09/2014

Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Plano de saúde. Cirurgia de Catarata. Negativa na autorização do procedimento cirúrgico sob alegação de doença pré-existente. Falta de comprovação probatória quanto a informação adequada do prazo de carência, além de exame mais profundo quanto a pré-existência da doença alegada. Sentença procedência parcial ratificando a tutela antecipada de autorização do procedimento e condenação em danos morais fixados em R\$ 6.000,00. Sentença Mantida. Apelação da parte ré. Falha na prestação de serviços caracterizada. No caso dos autos, a demandada não fez essa prova como determina o artigo 333, II do CPC. Falta de exames aprofundados que identificasse a anomalia pré-existente. Vício de informação decorrente da prática abusiva da ré de não destacar as restrições do contrato, o que induziu a erro o consumidor. Dano moral configurado e fixado em R\$ 6.000,00 que bem atende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Conhecimento e desprovimento do recurso.

Fonte: Sistema EJURIS

[0090581-78.2008.8.19.0001](#) – rel. Des. Gilberto Guarino, 22.10.2014 e 28.10.2014

Apelação cível. Direito civil. Ação de procedimento comum ordinário. Pacto de contrahendo. Negócio jurídico de promessa de venda e compra de imóvel residencial a *non domino*, por instrumento particular, celebrado aos 02/9/2006. Composição de arras confirmatórias (R\$ 90.000,00 – noventa mil reais). Réu e promissário comprador que não contrata o financiamento do saldo residual (R\$ 170.000,00 – cento e setenta mil reais). Pedido de rescisão da avença, em cumulação sucessiva com reintegração de posse, ressarcimento de danos materiais e compensação de danos morais. Reconvenção. Alegação de que o autor e promitente vendedor não detinha a documentação exigida pela instituição financeira para a concessão do crédito imobiliário. Sentença de parcial procedência dos pedidos de rescisão e reintegratório. Reconhecimento de inexecução culposa pelo réu-reconvinte. Condicionamento da eficácia do julgado à devolução simples, pelo autor, das arras confirmatórias. Improcedência da pretensão reconvenção. Irresignação do réu-reconvinte. Liberação do financiamento bancário, crucial para a consumação do negócio jurídico. Apelante que comprova idoneidade financeira e renda salarial compatível com o crédito requerido. Apelado que, desde o recebimento das arras, demorou mais de 01 (um) ano para regularizar a situação registral da propriedade do imóvel, por ele comprado de terceiro, aos 02/9/2006. Existência de 02 (duas) cotas condominiais vencidas, de sua responsabilidade, que só foram por ele pagas aos 19/9/2007. Notificação extrajudicial do recorrido, antes mesmo do ajuizamento da ação, instando-o a adotar as medidas necessárias à concessão do crédito imobiliário e posterior lavratura de escritura definitiva. culpa exclusiva do promitente vendedor configurada. Aplicação do art. 418 do Código Civil. Devolução dobrada das arras confirmatórias. Precedentes desta e. Corte de Justiça. Ressarcimento de despesas inerentes ao imóvel (cotas condominiais, I.p.t.u., taxas, etc...). Descabimento. Recorrente que, após a imissão na posse, assumiu, aos 16/10/2006, de comum acordo com o apelado, a obrigação de arcar com essas despesas. Benfeitorias (art. 96, caput e parágrafos, do Código Civil). fotografias e notas fiscais de compra de materiais de construção e execução de serviços que as comprovam. Necessidade, contudo, de apuração em liquidação de sentença por artigos (art. 475-e do Código de Processo Civil). incidência do art. 1.219 do

Código Civil. Indenização compulsória das necessárias e úteis, assegurado ao apelante o direito de retenção (*ius retentionis*). indenização facultativa das voluptuárias, garantido ao recorrente o direito de levantá-las (*ius tollendi*), se não houver prejuízo à acessão. Lucros cessantes. Ausência de prova da destinação locatícia do bem de raiz. Apelante que, antes da imissão na posse, era locatário, residindo em imóvel outro, resiliu o contrato de locação e passou a residir no prometido à venda. Precedentes deste c. Tribunal de Justiça. Dano moral não configurado. inadimplemento contratual que não gerou decorrências extrapatrimoniais, vista a higidez da dignidade da pessoa. Sucedido processualmente que fruiu do imóvel até falecer, em meados de 2013, tendo, para tanto, pago aproximadamente 35% (trinta e cinco por cento) do valor de venda ao promitente vendedor, e nada mais. incidência da primeira parte da Súmula n.º 75-Tjrj. consectários da sucumbência. Súmula n.º 161- Tjrj. Processo principal. Condenação do autor-reconvindo a compor as despesas processuais. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Reconvensão. Rateio das despesas processuais e compensação dos honorários advocatícios (art. 21, caput, do Código de Processo Civil). Recurso conhecido, a que se dá parcial provimento, para julgar improcedente a pretensão principal e parcialmente procedente a reconvencional.

Fonte: Gab. Des. Gilberto Guarino

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

() Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.*

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.ius.br